



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 608

00028

Data
07 / 03 / 2013Proposição
Medida Provisória nº 608 de 2013Autor
JOÃO DADO

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO

O caput dos arts. 1º, 2º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º e 16º da Medida Provisória nº 608, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa, e sobre a Letra Financeira, de que trata a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e outros títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras públicas, para composição de seu patrimônio de referência.

Art. 2º As instituições financeiras públicas poderão apurar crédito presumido a partir de provisões para créditos de liquidação duvidosa, em cada ano-calendário, quando apresentarem de forma cumulativa:

I - créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para crédito de liquidação duvidosa, existentes no ano-calendário anterior; e

II - saldo de prejuízo fiscal acumulado no ano-calendário anterior.

Art. 10. A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. As instituições financeiras públicas podem emitir Letra Financeira, título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação." (NR)

"Art. 38.

Art. 11. Para fins da preservação do regular funcionamento do sistema financeiro, o Banco Central do Brasil poderá determinar, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, a extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras públicas ou a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente, emitidos após a entrada em vigor desta Medida Provisória ou pactuados de forma a prever essa possibilidade.

Art. 12. São definitivas e irreversíveis a extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras públicas e a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente.

PARLAMENTAR

João Dado – PDT/SP

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/3/2013 às 16:57
Matr. 257713



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
07 / 03 / 2013

Proposição
Medida Provisória nº 608 de 2013

Autor
JOÃO DADO

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

Art. 13. A extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras públicas, a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente ou a suspensão do pagamento da remuneração neles estipulada não serão consideradas eventos de inadimplemento ou outros fatores que gerem a antecipação do vencimento de dívidas, em quaisquer negócios jurídicos de que participem a instituição emitente ou outra entidade do mesmo conglomerado econômico-financeiro, conforme definido pelo CMN.

Art. 14. Caso a conversão em ações de títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras públicas resulte na possibilidade de transferência de controle acionário, o exercício do direito de voto inerente às ações resultantes da conversão e passíveis de modificar o controle da instituição fica condicionado à autorização pelas autoridades governamentais competentes.

Art. 15. Aplica-se aos títulos de crédito e demais instrumentos conversíveis em ações emitidos por instituições financeiras públicas para composição de seu patrimônio de referência o disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

I -

Art. 16. A distribuição do dividendo previsto nos arts. 202 e 203 da Lei nº 6.404, de 1976, aos acionistas de instituições financeiras públicas fica sujeita ao cumprimento dos requisitos prudenciais estabelecidos pelo CMN."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca restringir a concessão do benefício do crédito presumido apenas às instituições financeiras públicas. De fato esses bancos já enfrentam dificuldades para cumprir as metas de crescimento de suas carteiras de crédito, além disso possuem pouca margem para prosseguir com a política de contração das taxas de juros e dos spreads cobrados de seus clientes, tendo alcançado os limites macroprudenciais, inclusive de capital mínimo, exigidos das instituições financeiras. Assim, parece-nos razoável que o governo lhes assegure melhores condições de solvência e liquidez para que seja possível manter a participação dessas instituições oficiais no mercado sem encarecer o crédito.

PARLAMENTAR

João Dado – PDT/SP